

ÁGUAS MINERAIS E A LEI 9.433/1997

Gustavo França Gomes¹

RESUMO

A preservação dos recursos hídricos é um dos principais problemas do século XXI. A Constituição brasileira de 1988 suprimiu a propriedade privada da água, que passou então para a dominialidade pública. O objetivo dessa publicização das águas foi estabelecer regime jurídico adequado para garantir o equilíbrio e a sustentabilidade ambiental. Desse modo, as águas subterrâneas ficaram sob a gestão dos estados. No entanto, as águas minerais continuaram reguladas pelo Código de Águas Minerais e administradas pelo Departamento Nacional de Pesquisa Mineral. A utilização dos instrumentos de gestão previstos na Política Nacional de Recursos Hídricos, instituída pela Lei 9.433/1997, ficou assim prejudicada. A superação dessa dualidade do regime jurídico pode contribuir decisivamente para a preservação das águas minerais.

PALAVRAS-CHAVE: água mineral; regime jurídico; Lei 9.433/1997

ABSTRACT

The preservation of water resources is one of the main problems of the 21st century. The Brazilian Constitution of 1988 abolished private ownership of water, which passed to the public domain. The aim of this publicization of water was to establish appropriate legal status to ensure environmental balance and sustainability. Thus, ground water came under the management of Member States. However, mineral waters continued to be governed by the Code of Mineral Waters and administered by the National Department of Mineral Research. The use of management tools provided by the National Water Resources Policy, instituted by Law 9,433/1997, was then impaired. Overcoming this duality of the legal regime can contribute decisively to the preservation of mineral waters.

KEY WORDS: mineral water, legal status, Law 9,433/1997

¹Gustavo França Gomes é mestre em Sociologia e Direito pelo PPGSD/UFF e especialista em Gestão Ambiental pela Universidad de Castilla La-Mancha (Espanha). Atualmente é doutorando do Programa de Pós-Graduação em Serviço Social da Universidade Federal do Rio de Janeiro e professor de Direito da FGV Direito/RJ.

As águas subterrâneas são cada vez mais requisitadas para uso no abastecimento urbano, na irrigação, no processo industrial, em balneários e no comércio de água engarrafada. Em especial, as águas minerais são ainda muito utilizadas para fins medicinais ou turísticos. Na produção industrial, o uso de água mineral praticamente dobrou em apenas cinco anos, atingindo 1,3 bilhões de litros anuais (FONSECA, 2010, p. 725).

Desse modo, constata-se expansão contínua do número das empresas que declararam sua produção ao Departamento Nacional de Pesquisa Mineral. Entre 2001 e 2004, o número de sociedades empresariais registradas nesse departamento aumentou de 277 para 417, acompanhando o consumo que cresceu de 100 milhões de litros, na década de 1950, para mais de 5 bilhões de litros em 2004. A atual elevação da renda per capita dos cidadãos brasileiros tende, inclusive, a potencializar ainda mais esse consumo.

Esse uso recrudescente das águas subterrâneas acarreta, porém, em riscos para a sustentabilidade desse bem ambiental. Não há ainda um marco regulatório que garanta segurança jurídica a exploração desse recurso natural. A regulamentação referente às águas subterrâneas no ordenamento jurídico brasileiro é das mais complexas.

A dificuldade em estabelecer um marco regulatório das águas subterrâneas no Brasil se amplia na medida em que diversos outros órgão e entidades, como o CONAMA, a ANVISA e os Ministérios da Saúde e das Minas e Energia, também emitem normas que acabam afetando a disciplina dessa espécie de recursos hídricos. A ANVISA, por exemplo, fixou parâmetros de qualidade da água mineral através da Resolução RDC 54/2000.

A atual subdivisão das águas subterrâneas, em espécies minerais ou não minerais, implica em especificidades na regulamentação aplicada e em diversidade dos órgãos responsáveis pela sua gestão e fiscalização. As águas subterrâneas são classificadas, de acordo com suas características físico-químicas, em águas minerais ou águas potáveis de mesa. As águas minerais são provenientes de aquíferos subterrâneos, captados de fontes naturais ou artificiais, que possuam características medicinais decorrentes da composição química distinta das águas comuns. Ao contrário, as águas não minerais, denominadas potáveis de mesa, não possuem tais características, mas apenas preenchem as condições de potabilidade para consumo humano.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 26, I, estabelece que as águas subterrâneas incluem-se entre os bens dos Estados da federação. No entanto, o artigo

20, IX, da lei fundamental, confere a União a dominialidade sobre os recursos minerais, inclusive os do subsolo. Desse modo, a interpretação jurídica majoritária considera água mineral um minério pertencente ao conjunto de bens públicos da União embora seja também assegurada a participação financeira aos Estados e Municípios, através da CEFEM, no resultado da exploração das águas minerais.

Há então uma dissociação jurídica entre as águas subterrâneas não minerais e as águas minerais com estas submetendo-se também, ao artigo 176, CF que dispõe sobre a pesquisa e o aproveitamento das lavras minerais e das demais regulamentações próprias dos recursos minerais como as portarias do Departamento Nacional de Pesquisa Mineral. As águas subterrâneas não minerais, ao contrário, seriam então regidas pela Lei 9.433 de 1997 (Lei de Recursos Hídricos), assim como pelas resoluções aprovadas pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos.

A gestão das águas minerais fica, assim, sem os importantes instrumentos previstos na Lei da Política Nacional de Recursos Hídricos como, por exemplo, a outorga de direito de uso, o enquadramento em classes, a elaboração dos planos de recursos hídricos entre outros. Por conseguinte, essa não é a interpretação mais adequada a atual proteção conferida pela Constituição de 1988 a tais bens naturais, pois “independentemente da natureza jurídica da água subterrânea, o direito moderno prevê o controle do seu uso, pela Administração” (POMPEU, 2006, p. 216).

Após a publicização da água pelo constituinte de 1988, não existe mais o direito à propriedade privada sobre as águas minerais que passaram também a integrar o domínio dos Estados e do Distrito Federal conforme previsão do art. 26, I, CF/1988.

Dessa forma, mostra-se como desafio capital a questão da promoção do tratamento integrado das águas superficiais e subterrâneas, e da inserção das águas minerais e potáveis de mesa, no sistema geral de gerenciamento, na Política Nacional de Recursos Hídricos. (BERGSON, 2009, p. 71).

A exigência da integração das águas minerais a gestão da Política Nacional dos Recursos Hídricos encontra amparo na submissão da “extração de água de aquífero

subterrâneo para consumo final ou insumo de processo produtivo” aos usos sujeitos a outorga pelo Poder Público (Art. 12, II, da Lei 9433/1997).

A outorga, além de ser o instrumento mais adequado previsto em lei, é o mais restritivo, devendo assim prevalecer sobre os demais por se tratar de matéria ambiental. Desse modo, os proprietários de terrenos com águas subterrâneas minerais necessitam da outorga de direito de uso, pois esse instrumento é o mais eficiente para a Administração verificar a adequação da utilização solicitada à sustentabilidade dessas fontes, a preservação dos aquíferos, os múltiplos e prioritários usos das águas.

Conclui-se, então, que a exploração das águas subterrâneas, minerais ou não, no marco legal instituído pela Constituição de 1988, deve submeter-se a função ambiental da propriedade que impõe a adequação ao regime público com princípios e regras garantidoras da sustentabilidade ambiental desse bem ambiental fundamental.

BIBLIOGRAFIA

ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito Ambiental*, 12^a edição. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

BERGSON, Cardoso Guimarães. *Direitos coletivos ambientais e a exploração (in) sustentável das águas minerais*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2009.

FONSECA, David Siqueira. *Água mineral*. Disponível em: <<http://www.abinam.com.br>>. Acesso em: 15 dez. 2010.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Recursos hídricos: direito brasileiro e internacional*. São Paulo: Malheiros, 2002.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. *Conjunto de normas legais: recursos hídricos*. Ministério do Meio Ambiente, Secretaria de Recursos Hídricos e Ambiente Urbano. 6^a edição. Brasília: MMA, 2008.

POMPEU, Cid Tomanik. *Direito de Águas no Brasil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

SOUZA, Luciana Cordeiro de. *Águas subterrâneas e a legislação brasileira*. Curitiba: Juruá, 2009.